



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 43 / 03 / 02
Rubrica <i>fd.</i>

24

Processo : 10830.006423/96-58  
Acórdão : 202-13.153  
Recurso : 116.895

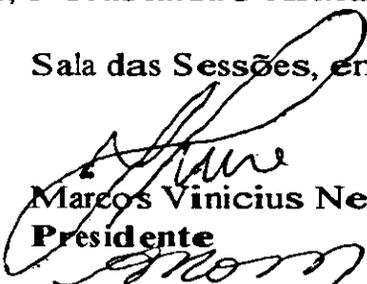
Sessão : 29 de agosto de 2001  
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Interessada : Paulispell Ind. Paul. de Papéis e Embalagens Ltda.

**IPI - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF - RECURSO DE OFÍCIO**  
- A inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança dos valores declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, visto que a declaração do contribuinte em DCTF confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Incabível a imposição de multa de ofício sobre os valores declarados e impagos. A cobrança deverá se dar com a imposição de multa moratória e dos juros de mora, forma menos gravosa de exigir o crédito tributário declarado. Medida que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória, efetuando a entrega da DCTF, formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária a ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRJ EM CAMPINAS - SP.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício**. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, que dava provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima

**Presidente**

  
Adolfo Montelo

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Imp/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10830.006423/96-58  
**Acórdão** : 202-13.153  
**Recurso** : 116.895

**Recorrente** : DRJ EM CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência, por meio de Auto de Infração e seus Demonstrativos de fls. 01/11, pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo como enquadramento legal o artigo 107, II, c/c o 112, IV; 56; 57, II; e 59, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Discordando do lançamento, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 16/17, discordando do lançamento e alegando que, no caso em questão, só deveria ser exigida a multa de mora e não de ofício, pelo motivo de ter confessado os débitos por meio das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

A autoridade singular julgou, através da Decisão nº 11175/GD/03/0979/98, de 15 de maio de 1998, improcedente o lançamento e determinou o seu cancelamento, com a reativação do débito no conta-corrente, conforme previsto no item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, com a ementa que transcrevo:

“DCTF – Dívida Declarada. Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigações acessórias. Havendo a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, revela-se dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência, posto que ele iria apenas repetir ato praticado pelo contribuinte.

### EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE”.

Em face do decidido, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP interpôs o Recurso de Ofício de fls. 39, com base no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações do artigo 67 da Lei nº 9.532/97, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10830.006423/96-58  
**Acórdão** : 202-13.153  
**Recurso** : 116.895

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Como se depreende do Auto de Infração e seus Anexos de fls. 01/15, foi exigido da contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pela falta de recolhimento nos prazos previstos pela legislação.

O cerne da questão, ora levada à apreciação deste Colegiado, trata da apreciação do recurso de ofício em razão da exoneração do crédito tributário, no que diz respeito à exclusão dos valores exigidos a título de IPI, porque os mesmos já haviam sido informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Quanto à exclusão dos valores lançados e correspondentes aos débitos anteriormente declarados em DCTF, há vários precedentes da Primeira Câmara deste Conselho de que a prévia declaração dos valores devidos impõe que a cobrança dos mesmos se dê apenas com o acréscimo dos juros e da multa de mora, não sendo cabível a imposição da multa de ofício.

Adoto, neste julgamento, assertivas do voto da ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Ofício nº 01.219, que resultou no Acórdão nº 201-73.302, que transcrevo:

“Em tendo sido os valores exacionados objeto de declaração ao Fisco, desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.006423/96-58  
**Acórdão** : 202-13.153  
**Recurso** : 116.895

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.” (Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ 29/09/95)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTO LANÇAMENTO. ICM.

Não há no caso de lançamento por homologação ou auto lançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF” (R.E. nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMNOLOGAÇÃO.

I - O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II - O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo ímpago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III - Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.



Processo : 10830.006423/96-58  
Acórdão : 202-13.153  
Recurso : 116.895

IV - Recurso improvido por unanimidade.” (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143)

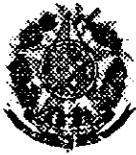
Como enfatizado pela decisão recorrida, a Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo ora discutido, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF.

Na espécie, é estreme de dúvidas que os valores declarados não foram recolhidos, o que torna inconteste a decisão de primeira instância ao determinar que os mesmos sejam objeto de cobrança com a imposição da multa moratória e dos juros de mora, forma menos gravosa de exigir o crédito tributário declarado. O que se justifica na medida em que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.

Observe-se, entretanto, que a cobrança do crédito tributário já declarado com a formalização do lançamento de ofício, desde que com a imposição de multa e juros de mora, não o invalidaria, apesar de tal sistemática acarretar prejuízos ao Fisco, vez que a cobrança do crédito assim formalizado deveria obedecer à sistemática do Decreto nº 70.235/72, o que, indubitavelmente, tornaria tal cobrança mais morosa.

*In casu*, tem-se não ter havido pagamento referente aos valores não declarados em DCTF, e, portanto, mantidos na autuação. O não cumprimento do dever jurídico do pagamento do tributo, cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária, enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizado, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções do devedor.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste a Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006423/96-58  
Acórdão : 202-13.153  
Recurso : 116.895

Assim, não vislumbro motivos para reparar a decisão de primeira instância, que houve por bem em excluir do lançamento os valores do IPI já informados à Receita Federal através de DCTF, quando tal declaração, como salientou a autoridade monocrática, infere liquidez e certeza à obrigação tributária, sendo, portanto, título hábil para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

ADOLFO MONTELO